



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003929

DECISÃO MONOCRÁTICA - 8196

Conflito de Competência Cível Processo nº 0046512-07.2024.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela **MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó** em face da **MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, ambas da Comarca de São Paulo**, na ação indenizatória movida por Sérgio Belém da Silva contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, processo nº 1068504-18.2019.8.26.0053.

Verifico que Sérgio Belém da Silva ajuizou ação indenizatória contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, que fora distribuída à MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Após solicitar informações sobre a ação anteriormente ajuizada (fl. 114 dos autos principais), a magistrada excluiu do polo passivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, sob o fundamento de que o autor poderá demandar isoladamente no Juízo Cível (fls. 124/125 dos autos principais).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão, o qual foi provido pelo Colégio Recursal para manter no polo passivo a sociedade empresária Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (fls. 166/173 dos autos principais).

Após o tramite processual, foi proferida r. sentença pela MMª. Juíza suscitada que julgou *“improcedente o pedido inicial com relação à Fazenda do Estado de São Paulo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional Nossa Senhora do Ó para que a demanda prossiga, agora tão somente com relação à ré Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores”* (fls. 279/282 dos autos principais).

Diante desse contexto, os autos foram remetidos à MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó que recusou e suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 292/296 dos autos principais):

“Trata-se de conflito negativo de competência, com supedâneo no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 219 e seguintes do Regimento Interno desta Colenda Corte, referente aos autos do processo de ação ajuizada por Sergio Belem da Silva contra Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e Fazenda Pública do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo.

A presente demanda foi, originariamente, ajuizada perante a 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, que, discordando do litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e instituição privada presente nesta ação, ordenou seu prosseguimento apenas com relação ao Estado de São Paulo. Interposto agravo de instrumento da decisão que assim determinou, houve, pelo Colégio Recursal, reforma desta para que a ré PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES voltasse a integrar o polo passivo dos presentes autos. Depois de integralmente processada a ação, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da autora contra tão somente o Estado de São Paulo, remetendo os autos para que este Juízo deslindasse a celeuma quanto ao corréu PROTEGE S/A.

O Juízo suscitado remeteu então os autos a uma das Varas Cíveis da Capital por entender que a relação existente entre autor e os corréus é distinta e, por isso, ainda que processado naquele Juízo, haveria de ser sentenciado pelo Juízo Cível. Argumenta, para tanto, que, com o Estado, haveria responsabilidade civil por omissão com fundamento na Constituição Federal. Já em relação à pessoa jurídica de direito privado, estabelecer-se-ia a responsabilidade civil prevista no Código Civil.

Todavia, data máxima vênia ao entendimento sustentado pela Douta Magistrada, não poderia o primeiro Juízo, depois de sobrevindo acórdão dando provimento ao recurso interposto pelo requerente, ter desmembrado, em sentença, os presentes autos para que fossem julgados tão somente quanto à pessoa jurídica de direito privado integrante do polo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo.

Isso porque o acórdão (fls. 166/173) faz menção expressa à ausência de qualquer vedação da Lei 12.153/2009 ao litisconsórcio passivo entre os entes mencionados no art. 5º da legislação e pessoas físicas ou jurídicas a ele estranhas. Senão vejamos:

(...)

Portanto, não havendo qualquer óbice legal, além da decisão colegiada que reforça esse entendimento, não poderia o Juízo alhures processar demanda e julgar improcedente quanto a um dos réus, e, ao final, remeter a este Juízo para que prolatasse sentença parcial, somente quanto à empresa de direito privado, sob pena de infração ao princípio da 'Perpetuatio Jurisdictionis'.

Tal pressuposto tem como objetivo precípuo estabelecer determinada estabilidade para a distribuição da competência processual, fixando-a de acordo com as circunstâncias que se afiguram em um primeiro momento processual e perpetuando-a ao longo de toda tramitação do feito.

Preleciona, ainda, Leonardo Greco, que 'é no momento da propositura da ação (art. 263) que devem ser verificadas todas as circunstâncias que determinam a fixação da competência. Em regra, o juiz competente nesse momento assim permanecerá até o final do processo', ressalvadas duas exceções contidas no art. 43 do Código de Processo Civil (a supressão do órgão judiciário e alteração de competência absoluta), aos quais este caso concreto não se amolda.

Assim, tendo em vista a natureza da ação, a opção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do jurisdicionado e em observância ao princípio da perpetuação da jurisdição, salvo melhor juízo, delineada está a competência do primeiro Juízo Suscitado para julgar integralmente esta demanda, razão pela qual este Juízo, amparado nos artigos 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência suscitar o presente conflito para que se estabeleça a competência da Egrégia 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital na Comarca de São Paulo, para julgar em sua integralidade a presente lide (...)".

É o relatório.

Não conheço do conflito.

No caso em exame, o Juízo suscitado proferiu r. sentença às fls. 279/282, dos autos principais, de sorte que a rediscussão da matéria deve ser tratada em recurso apropriado interposto pela parte interessada, nos autos de origem.

Portanto, a rediscussão da matéria apenas será possível se a parte não se conformar, por meio do recurso próprio, não sendo viável o conhecimento do presente conflito de competência.

Em consulta aos autos de origem, verifico que a parte autora teve conhecimento e se manifestou pela remessa dos autos, conforme determinado na r. sentença (fl. 288 dos autos principais).

Logo, há expressa aceitação da r. decisão e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente estabilização da competência.

Em casos semelhantes, esta c. Câmara Especial já decidiu:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Incompetência arguida como questão preliminar em contestação (arts. 64 e 337, II, do CPC) – Acolhimento pelo Juízo suscitado, seguida de redistribuição dos autos ao Juízo suscitante – Decisão que só poderia ser reapreciada mediante recurso da parte – **CONFLITO NÃO CONHECIDO**" (TJSP; Conflito de competência cível 0012055-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. DECISÃO JUDICIAL NÃO DESAFIADA PELO MANEJO DO RECURSO ADEQUADO. CONFLITO INCABÍVEL. Incompetência relativa arguida em contestação. Decisão judicial que acolheu a preliminar e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu, foro do domicílio do réu. Controvérsia dirimida por decisão judicial, que somente pode ser reapreciada pelo manejo do recurso cabível. Inteligência do Tema Repetitivo nº 988 do C. STJ. Ausência de insurgência pela parte interessada. Rediscussão da matéria que é inadmissível em sede de conflito de competência. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. **Conflito não***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***conhecido"** (Conflito de Competência 00322326520238260000, Relatora Daniela Cilento Morsello, julgado em 30/8/2023).*

*“Conflito negativo de competência. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Acolhimento da preliminar de incompetência relativa invocada na contestação. Conexão. Redistribuição por prevenção ao MM. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal. Suscitação do conflito para o retorno dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara local. Descabimento. Preclusão. Possibilidade de rediscussão da matéria como preliminar de apelação ou em sede de agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 1.009, § 1º, e 1.015, inciso III, ambos do CPC. Entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1679909/RS. **Conflito não conhecido**, determinando-se o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo Suscitante, competente em virtude da r. decisão irrecorrida do MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0003308-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Inventário. Exceção de incompetência acolhida pelo suscitado. Declinação da competência pelo suscitante. Impossibilidade. Decisão que, sob a égide do novo ordenamento processual, apenas pode ser rediscutida em sede de apelação. Permissivo legal disposto no art. 1.009, §1º, do CPC. Competência relativa que obsta a recusa de ofício. **Conflito não conhecido**” (TJSP; Conflito de competência cível 0004250-52.2018.8.26.0000; Relator (a):*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018).

*“Conflito Negativo de Competência - Ação Acidentária - Remessa do feito ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo, ora suscitante, após acolhimento de preliminar de incompetência relativa arguida pela ré, em sede de contestação - Possibilidade de rediscussão da matéria como preliminar de apelação - Exegese dos artigos 1.009, §1º e 1.015, do Código Processual Civil - Agravo de instrumento, no mais, interposto pelo interessado - **Conflito não conhecido**” (TJSP; Conflito de competência cível 0030497-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).*

“Conflito negativo de competência. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Demanda distribuída perante o Juizado Especial Cível. Preliminar de incompetência arguida em contestação. Requerimento acolhido pelo Juízo suscitado, que determina a remessa ao juízo à justiça comum. Declinação da competência, de ofício, pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis. Impossibilidade. Decisão que pode ser revista apenas por meio de recurso próprio. Autor da ação que não interpôs agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial. Competência relativa que obsta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recusa de ofício. Súmula nº 33/STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Hipótese de não conhecimento do incidente que implica na competência do suscitante (1ª Vara Judicial de Martinópolis). **Conflito de competência não conhecido, com determinação**” (TJSP; Conflito de competência cível 0047594-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).*

Ante o exposto, **por decisão monocrática, NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator